



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 952085/2015
Natureza: Denúncia
Procedência: Prefeitura Municipal de Sabará
Denunciante: Alfa Centro de Contatos Ltda - ME
Denunciado (s): Diógenes Gonçalves Fantini – Prefeito Municipal
Alex Charles Rodrigues – Secretário Municipal de Obras
Construtora Remo Ltda.

RELATÓRIO

1. Denúncia formulada por Alfa Centro de Contatos Ltda. - ME, alegando, em suma, fls. 1/3, que o município de Sabará contratou uma única empresa para prestar os serviços de teleatendimento e gerenciamento dos serviços de iluminação pública, o que seria incompatível, já que impediria a realização de qualquer controle ou medição da qualidade dos serviços prestados. Destacou ainda que tal prática é vedada expressamente na Orientação Técnica sobre a matéria, expedida pelo TCEMG.

2. À fl. 58, o Conselheiro Relator encaminhou os autos à unidade técnica que, às fls. 59/60, concluiu pela necessidade de intimação do atual prefeito para que apresentasse a documentação faltante, o que foi acatado pelo Conselheiro Relator, conforme despacho de fl. 61.

3. Às fls. 72/73, o Sr. Diógenes Gonçalves Fantini, então prefeito do município de Sabará, apresentou mídia digital contendo a cópia integral do processo administrativo nº 2015/227.

4. A unidade técnica, às fls. 75/77, concluiu que a documentação encaminhada estava incompleta e manteve a irregularidade referente ao parcelamento do objeto licitado, opinando pela citação dos responsáveis.

5. Vieram os autos ao MPC, nos termos do despacho de fl. 61, tendo a Douta Procuradora Elke Moura solicitado a complementação da instrução processual para posterior manifestação em sede de preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

6. Nestes termos, o Conselheiro Relator, à fl. 79, determinou nova intimação do agora Prefeito Municipal de Sabará, Sr. Wander José Goddard Borges, para que encaminhasse a documentação solicitada, o que ocorreu conforme manifestação de fls. 82/83, acompanhada dos documentos de fls. 84/2272.

7. A unidade técnica realizou o exame da documentação apresentada, concluindo, em seu relatório de fls. 2275/2281, pela irregularidade dos fatos denunciados, passíveis de aplicação de multa, nos termos regimentais e pela necessidade de citação dos responsáveis, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

8. Vieram os autos a este MPC para manifestação preliminar, em cumprimento ao despacho de fl. 79. Nos termos do parecer de fls. 2282/2285, opinei pela improcedência da denúncia e pelo consequente arquivamento dos autos nos termos regimentais.

9. O Conselheiro Relator, no entanto, conforme despacho de fl. 2286, determinou a citação dos responsáveis Srs. Diógenes Gonçalves Fantini, ex-Prefeito Municipal, e Alex Chaves Rodrigues, ex-Secretário Municipal de Obras e solicitante dos serviços contratados, para que, no prazo de 15 dias, apresentassem defesa ou documentos que entendessem pertinentes diante dos fatos denunciados.

10. O sr. Diógenes apresentou defesa de fls. 2296/2309 e o sr. Alex apresentou a defesa de fls. 2312/2324.

11. Às fls. 2327/2337, a unidade técnica analisou as defesas apresentadas e concluiu pela manutenção da irregularidade denunciada.

12. Retornaram os autos ao MPC para parecer, conforme despacho de fls. 2286.

13. Analisando as defesas apresentadas, bem como o novo exame realizado pela unidade técnica, verifico que não foi trazido aos autos qualquer novo elemento que pudesse modificar o posicionamento que já expus no parecer de fls. 2282/2285.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

14. Os defendentes, em manifestação de igual teor, limitaram-se a alegar a regularidade da contratação e a impossibilidade de sua responsabilização. A unidade técnica, por sua vez, fundamentou a irregularidade apontada na Orientação Técnica e na jurisprudência do TCEMG e ressaltou, também com base na jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do ex-prefeito e do ex-secretário pela contratação irregular.

15. Nos termos e pelas razões expostas no parecer já mencionado, de fls. 2282/2286, mantenho a posição pelo **afastamento da irregularidade apontada e consequente improcedência da denúncia**.

16. Ressalto, por oportuno, que a questão da contratação dos serviços de manutenção de iluminação pública é um tema relativamente recente na realidade administrativa dos municípios brasileiros, já que até o ano de 2014 este serviço era prestado, em sua maioria, pelas empresas estaduais geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia elétrica.

17. Neste contexto, entendo que equívocos e excessos foram cometidos na contratação dos serviços e na fiscalização destas contratações. O exame deste processo é uma oportunidade de corrigir um destes equívocos, acabando com a suposta vedação à contratação de manutenção de iluminação pública e call center e gestão de software por uma mesma empresa, que se mostra descabida, desnecessária e antieconômica.

18. Diante do exposto, OPINO, uma vez mais, pela improcedência da denúncia, diante da regularidade da contratação efetivada, devendo os autos serem arquivados, nos termos regimentais.

É o parecer.

Belo Horizonte, 3 de março de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)